

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 050 /2021

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 031649
Data/Hora: 21/06/2021 09h:16:51
Responsável: ONP

Assunto: Projeto de Lei nº 40/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 40/2021, de autoria do sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a execução de ações e serviços de saúde, no âmbito do SUS.

O presente projeto de lei se enquadra nos artigos 70, Inciso VIII e 99, I da Lei Orgânica do Município, na qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração desta espécie de projeto de lei, além da possibilidade de transferir a terceiros a execução de ações governamentais.

“Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

***VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros,** nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;*

Art. 99 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, c/c art. 14, XI da Lei Orgânica do Município.

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;”

Os recursos financeiros necessários à cobertura das despesas com a execução do presente Convênio correrão por conta da seguinte rubrica orçamentária:

02.10 – Departamento Municipal de Saúde
02.10.01 - Fundo Municipal de Saúde DESA
10.302.0019.2027.0000 - Parceiros do SUS -Prestadores Média Complexidade)
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Acompanha o projeto em tela a minuta do referido convênio (fls. 08/39), a planilha de impacto financeiro-orçamentário (fls. 40/46), bem como a deliberação favorável do Conselho Municipal de Saúde (Ata de fls. 47/48).

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.



“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, o Sr. Prefeito Municipal solicitou, através do Ofício nº 490/2021-GAP que projeto de lei fosse tramitado sob o regime de urgência especial, nos termos do art. 190 do Regimento Interno ou através da realização de sessão extraordinária, nos termos do art. 17, IX da LOM para apreciação da matéria, justificando em seu pedido em razão do fim do Convênio 01/2015, que tem seu prazo de vigência até 30/06/2021.

Em relação ao pedido de tramitação sob o regime de urgência especial, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não, tendo condição imprescindível para a concessão desse regime especial de tramitação a apresentação de justificativa plausível.

Dessa forma, por se tratar de serviços essenciais a população e pela urgência e relevância da matéria, o pedido para sua apreciação através do regime de urgência especial está plenamente justificado.

Quanto a convocação de sessão extraordinária no período de funcionamento normal da Câmara Municipal para apreciação do mesmo, é prerrogativa do Presidente da Casa, conforme dispõe o art. 177 do Regimento Interno, podendo ser feita a convocação em sessão plenária ou fora dela, observado o prazo de 24 horas caso seja feita a convocação fora da sessão

“LOM - Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.”

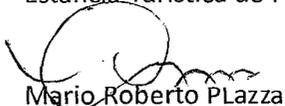
“R.I.- Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de Junho de 2021


Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico